

PROCESSO	- A. I. Nº 300.200.0012/15-0
RECORRENTE	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO	- TRANSBET TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA. (TRANSBET – TRANSPORTES DE BETUME LTDA.)
RECURSO	- RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 2º JJF nº 0002-02/16
ORIGEM	- INFRAZ ATACADO
PUBLICAÇÃO	- INTERNET 19/05/2016

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0075-11/16

EMENTA: ICMS. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÃO DE BEM PARA O ATIVO FIXO. Inexistência da obrigação tributária principal. Emissão de notas fiscais constatada no sítio <http://www.nfe.fazenda.gov.br>. Argumento defensivo acolhido pelo autuante. Infração insubstancial. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVADO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Versam os autos de Recurso de Ofício interposto ante o teor do acórdão epigrafado que julgou pela Procedência Parcial do Auto de Infração lavrado em 26/03/2015 para exigir ICMS no valor de R\$72.340,03, nos exercícios de 2010, devido às seguintes irregularidades:

INFRAÇÃO 1 - 06.01.01 – Deixou de recolher o ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadoria de outras unidades da federação destinadas ao ativo fixo do estabelecimento, conforme DEMONSTRATIVO 02 (fls. 14/15).

O ilustre relator da Decisão recorrida assim fundamentou o seu voto:

VOTO

"Inicialmente, verifico, no presente PAF, a identificação do sujeito passivo, as descrições das infrações, dos dispositivos da legislação tributária inerentes ao enquadramento e à tipificação da multa. Há indicação da base de cálculo, alíquota e valor do imposto exigido, conforme art. 39 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal - RPAF/BA, permitindo ao impugnante o exercício do seu direito de defesa e do contraditório, motivo pelo qual a lide está apta ao seu deslinde.

O cerne da pretensão resistida diz respeito, exclusivamente, ao lançamento referente à infração 01. De fato, ao compulsar os autos nas fls.159 a 161, constato o cancelamento das notas fiscais consignadas no demonstrativo do autuante na fl. 07, a saber:

1. NF nº 151494, de 29/12/10, cancelada pela Nota fiscal nº 30170, de 17/01/2010;
2. NF nº 151495, de 29/12/10, cancelada pela Nota fiscal nº 30169, de 17/01/2010;
3. NF nº 151496, de 29/12/10, cancelada pela Nota fiscal nº 30168, de 17/01/2010.

Dianete dos documentos fiscais de cancelamentos autorizados e constantes no sítio <http://www.nfe.fazenda.gov.br>, emitidos, em prazo razoável, da emissão originária das notas fiscais referentes ao envio das mercadorias de NCM/SH 87012000, não houve a subsunção do fato imputado à regra estabelecida no art. 2º, inciso IV, da Lei nº 7.014, de 04/12/1996, e concluo que não existe fato jurígeno tributário inerente ao Estado da Bahia relacionada com a descrição da infração 01.

Dessa forma, em respeito à verdade material, a mencionada infração é insubstancial, pela inexistência da obrigação tributária principal, tendo em vista, inclusive, o acolhimento das razões defensivas pelo autuante.

Em virtude do reconhecimento pelo impugnante da ocorrência descrita na infração 02, aplico o art. 140 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal - RPAF, aprovado pelo Decreto nº 7.629 de 09 de julho de 1999, para tornar verídico o lançamento promovido. Destarte, a referida infração está caracterizada.

Pelo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração em epígrafe.

Ao final do voto, a JJF recorreu de ofício para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF, por força da imposição contida no art. 169 inciso I, alínea “a”, do RPAF//99.

VOTO

Trata-se de Recurso de Ofício em relação à Decisão proferida pela 2ª JJF que julgou, por unanimidade, Procedente em Parte o Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 26/03/2015, com o objetivo de exigir o crédito tributário, no valor histórico de R\$72.340,03 (setenta e dois mil trezentos e quarenta reais e três centavos), em decorrência de duas infrações à legislação do ICMS, sendo objeto do presente Recurso a infração 1.

Examinando as peças que integram os autos depreendo que a Decisão recorrida está perfeita quanto ao seu resultado de julgar improcedente a infração 1.

Da análise do aludido demonstrativo, verifica-se que se trata, na verdade, de exigência relativa ao diferencial de alíquotas de materiais de uso e consumo, oriundas do Estado de São Paulo.

Ao compulsar os autos verifico que razões da defesa estão corretas, e devidamente acolhido pelo Auditor Fiscal na informação fiscal, haja vista que a empresa Mercedes Bens do Brasil Ltda., emitente das notas fiscais de saídas objeto da autuação, efetivamente emitiu as Notas Fiscais de Entradas de nºs 030168, 030169 e 030170 de 17/01/2011, fazendo referência às Notas Fiscais de Saídas de nºs 151494, 151495 e 151496, de 29/12/2010, anulando dessa forma a operação realizada (fls. 159 a 167).

Estando efetivamente comprovados os cancelamentos dos DANFES, conforme documentos acostados aos autos, resta insubstancial a infração.

Em relação à infração 2, o próprio autuado reconhece o débito do imposto, não restando dúvida quanto a sua procedência.

Pelo exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício, para manter inalterada a Decisão recorrida em relação à infração 1.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício interposto e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **300200.0012/15-0**, lavrado contra **TRANSBET TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA. (TRANSBET – TRANSPORTES DE BETUME LTDA.)**, devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$12,01**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, "f", da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado o valor recolhido.

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de abril de 2016.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

MAURÍCIO SOUZA PASSOS – RELATOR

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO-SÉ - REPR. DA PGE/PROFIS